



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Representação nº 0601560-26.2026.6.21.0000

Representante: COLIGAÇÃO O RIO GRANDE PODE MAIS

Representados: FREDERICO CANTORI ANTUNES
GERMANO ANTÔNIO RIGOTTO
COLIGAÇÃO NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE
LACERDA GUERREIRO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2026. ARTIGO 54, CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 74, §§ 3º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA LIMITE DE 25% DO TEMPO TOTAL DA INSERÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **FREDERICO CANTORI ANTUNES, GERMANO ANTONIO RIGOTTO e a COLIGAÇÃO "NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA" [MDB / PSD / FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE)]** em face de decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela **COLIGAÇÃO O RIO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GRANDE PODE MAIS, nos seguintes termos (ID 46295182):

- a) reconhecer a irregularidade da propaganda impugnada, por extrapolação do limite de participação de apoiador previsto no art. 54 da Lei n. 9.504/1997 e no art. 74, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019;
- b) confirmar a tutela de urgência concedida no ID 46290537, tornando definitiva a determinação para que FREDERICO CANTORI ANTUNES, GERMANO ANTONIO RIGOTTO e a COLIGAÇÃO NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA se abstenham de promover nova veiculação, no horário eleitoral gratuito de rádio ou televisão, do programa na configuração impugnada, facultada a veiculação de versão devidamente ajustada ao limite legal;
- c) manter a multa cominatória de R\$ 10.000,00 por nova veiculação realizada em descumprimento da ordem judicial, exclusivamente como medida coercitiva;
- d) indeferir o pedido de abstenção genérica de veiculação de propagandas futuras ainda não produzidas ou conhecidas pela Justiça Eleitoral; e
- e) afastar a aplicação de multa punitiva pela veiculação originária, por ausência de previsão legal.

Irresignado, o recorrente alega, em síntese, que imputar à conta do apoiador todo o período em que a sua imagem permanece visível em cena, ainda que em silêncio ou enquanto o titular discursa, desnatura a *ratio* do artigo 54 da Lei nº 9.504/1997 e viola a liberdade de comunicação e de propaganda dos partidos e candidatos. Aponta que a mera aparição do Governador do Estado, figurando em vídeo ao lado do candidato ou integrando o cenário de um diálogo político, não transfere e nem consome, por si só, o tempo de 25% destinado a apoiadores. Assim, requer a reforma da decisão recorrida para que seja julgada improcedente a representação eleitoral, assentando a plena litude da propaganda impugnada (ID 46296219).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

No caso dos autos, no dia 28/08/2026, durante programa eleitoral em bloco com duração total de 1 minuto e 20 segundos, o atual Governador do Estado, EDUARDO LEITE, teria participado, na condição de apoiador da candidatura de FREDERICO ANTUNES, durante aproximadamente 40 segundos, correspondentes a 50% do tempo total da propaganda.

A peça impugnada exhibe a participação do atual Governador do Estado, que discursa e aparece em tela prestando o seu capital político à candidatura de FREDERICO ANTUNES, assumindo nítida postura de apoiador ao longo do vídeo.

A tese defensiva no sentido de que a mera aparição, sem falas do apoiador EDUARDO LEITE, não pode ser considerada para fins de limite de participação, conforme preceitua o artigo 54 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não merece prosperar.

Isso porque a legislação eleitoral é clara ao estabelecer balizas para garantir que a candidatura titular do horário gratuito mantenha o protagonismo de sua própria campanha, restringindo a participação de terceiros que ostentem a condição de apoiadores a um quarto do tempo total da veiculação.

Sobre o ponto, reproduzem-se os dispositivos legais aplicáveis ao desate da controvérsia:

Lei nº 9.504/1997



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

[...]

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no *caput* aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não;

§ 4º Considera-se apoiadora ou apoiador, para fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral.

Dessa forma, como já salientado por este órgão ministerial eleitoral por ocasião de sua manifestação exarada na altura do ID 46294528, se a legislação dispõe que o limite de 25% incide sobre o total do tempo de cada programa ou inserção, fica claro, ao analisar o conteúdo impugnado nestes autos, que a somatória do tempo em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o Governador ocupa a propaganda e evidencia seu apoio supera a marca de 20 segundos permitida pela legislação de regência para o bloco em questão.

Assim, é certo que, a teor da jurisprudência do colendo TSE e deste e. TRE-RS, considera-se a necessidade de avaliar a natureza da participação no vídeo, sendo o apoiador aquele definido como figura apta a transferir prestígio, cujo tempo de aparição deve ser descontado das linguagens publicitárias e institucionais que compõem os 75% inerentes à própria campanha.

A propósito:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PARTICIPAÇÃO DE APOIADOR. EXCESSO DE TEMPO. INAPLICABILIDADE DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela veiculação de propaganda eleitoral gratuita com participação de apoiador em percentual superior a 25% do tempo da inserção.

1.2. O recurso sustenta a inexistência de previsão legal para aplicação de multa na hipótese, argumentando que a sanção cabível seria tão somente a compensação de tempo em futuras inserções, nos termos do art. 74, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19. Alternativamente, postula a redução da multa com base no princípio da proporcionalidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se a participação de apoiador extrapolou o limite de 25% do tempo da propaganda eleitoral gratuita veiculada.

2.2. Definir se a sanção aplicada, consistente em multa de R\$ 5.000,00, encontra respaldo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 74, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19 estabelece que a participação de apoiadores na propaganda eleitoral gratuita não pode ultrapassar 25% do tempo total da inserção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.2. No caso, restou incontroverso que o apoiador, filiado a partido coligado, ocupou a quase totalidade da inserção da propaganda da candidata, ultrapassando, assim, o limite legal.

3.3. Inexiste previsão normativa que autorize a aplicação de multa para tal infração, mesmo em caso de reincidência. Assim, em linha com os precedentes adotados por este Tribunal, deve ser afastada a multa cominada, em virtude de ausência de previsão legal, mantendo-se a condenação pela infringência ao art. 74, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente provido. Multa afastada.

Tese de julgamento: “Por ausência de previsão legal, a infração ao art. 74, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19 não autoriza a aplicação de multa, mesmo nos casos de reincidência.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.610/19, art. 74, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS, RE n. 0600574-91.2020.6.21.0094, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 06.11.2020; TRE-RS, Acórdão n. 060189924, Rel. Des. Oyama Assis Brasil de Moraes, j. 21.9.2022.

(RECURSO ELEITORAL nº060040365, Acórdão, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/03/2025)

De mais a mais, certo é que a norma limitadora resguarda o equilíbrio do pleito e autoriza a adoção de medidas inibitórias proporcionais. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES. APOIADOR QUE EXCEDEU 25% DO TEMPO DESTINADO À PROPAGANDA. POTENCIAL DE GERAR BENEFÍCIOS AO REPRESENTADO. NÃO APLICAÇÃO DA NORMA EM RELAÇÃO A PESSOAS SEM ESSA CONDIÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há ausência de causa de **pedir e tampouco impossibilidade jurídica do pedido. Preliminares rejeitadas. 2. De acordo com o contido no art.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

54 da Lei nº 9.504/97 e nos §§ 3º e 4º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de aparição na propaganda eleitoral gratuita aplica-se à participação de quaisquer apoiadores, candidatos ou não, desde que potencialmente aptos a propiciar benefícios eleitorais ao candidato ou ao partido/coligação. 3. Aplicação da norma limitadora, no caso concreto, apenas à veiculação que conta com a participação do Governador do Estado. Aplicação de tutela inibitória. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REl nº 06010446520206160061, Acórdão, rel. Des. Vitor Roberto Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/11/2020) [g.n.]

Com base em tais considerações, observa-se que, no caso concreto, restou demonstrada a prática do ilícito, uma vez que o cômputo do tempo de tela e das manifestações do Governador EDUARDO LEITE suplanta o percentual legalmente tolerado.

Nesse sentido, a veiculação extrapolou o limite razoável de participação de apoiador na propaganda eleitoral, fato que justifica a intervenção desta Justiça Especializada para impedir a reiteração da conduta irregular.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar